

do projeto ora em exame, porém foi arquivado tendo em vista deliberação do Plenário tomada na 66.ª Sessão Ordinária realizada no dia 30 de junho de 1960.

Nessas condições, não cabe a anexação de mesmo ao projeto de lei ora submetido à nossa análise.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 14-4-64.

a) Israel Dias Novais

Relator.

Aprovado o parecer do Relator.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1964.

a) Cardoso Alves — Presidente

José Rosa da Silva — Chopin Tavares de Lima — Antonio Morimoto — Costabile Romano — Ruy de Almeida Barbosa — Raul Schwinden — Nabil Chedid — Israel Dias Novais.

PARECER N.º 430, de 1964.

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 2.460, de 1963.

Em exame o Projeto de lei n.º 2.460, de 1963, de iniciativa do ilustre parlamentar Lucio Casanova Neto, elevando para Delegacia Regional, de 2.ª classe, a Delegacia de Polícia de Santa Cruz do Rio Pardo.

A proposição permaneceu em pauta nos termos do artigo 156 do Regimento Interno, não sofrendo alteração.

A medida é de caráter legislativo (art. 20 da Carta Magna Paulista), sendo a iniciativa concorrente, cabendo a qualquer deputado ou Comissão da Assembleia e ao Governador (art. 22 da citada Carta).

A proposta, em cumprimento ao exigido pelo artigo 30 da Constituição do Estado, indica em seu artigo 2.º os recursos hábeis para ocorrer às despesas com a execução da lei.

Inexistindo óbices a arguir, no que tange a esta Comissão, opinamos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 23-10-63.

a) Ruy de Almeida Barbosa

Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1964.

a) Cardoso Alves — Presidente

Blota Júnior — José Rosa da Silva — Chopin Tavares de Lima — Antonio Morimoto — Ruy de Almeida Barbosa — Raul Schwinden — Nabil Chedid — Israel Dias Novais — Gilberto Siqueira Lopes.

PARECER N.º 431, DE 1964.

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 2.463, de 1963.

Objetiva o nobre deputado José Sidney da Cunha, com o presente Projeto de Lei, criar um Serviço Médico-Odontológico junto ao Posto de Assistência Médico-Sanitária de Guareí.

A presente proposição, nos termos do artigo 153 do Regimento Interno, permaneceu em pauta, não tendo recebido emendas.

A esta Comissão cabe opinar quanto a legalidade da medida.

As funções conferidas ao Serviço que se pretende criar não se encontram enquadradas entre as que são atribuídas ao Posto de Assistência Médico-Sanitária existente na mesma localidade (art. 9.º do Decreto-lei n.º 17.030, de 6 de março de 1947).

A matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente, nos termos do artigo 22 da nossa Carta Magna.

Da mesma forma atende a proposição em seu artigo 2.º, ao que prescreve o artigo 30 da Constituição do Estado, indicando os recursos hábeis para prover as respectivas despesas.

Nessas condições, somos pela aprovação do presente Projeto de lei.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16-10-63

a) Cássio Ciampolini

Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1964.

a) Cardoso Alves — Presidente

Blota Júnior — José Rosa da Silva — Chopin Tavares de Lima — Antonio Morimoto — Costabile Romano — Ruy de Almeida Barbosa — Raul Schwinden — Nabil Chedid — Israel Dias Novais.

PARECER N.º 432, DE 1964.

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 2.482, de 1963.

O nobre deputado José Sidney da Cunha apresentou o presente Projeto de lei n.º 2.482, de 1963, visando criar o Serviço Médico-Odontológico junto ao Posto de Assistência Médico-Sanitária de Sarapuí.

A proposição, devidamente justificada, permaneceu em pauta, pelo prazo regimental, não recebendo modificações.

A medida ora em exame é regulamentada pelo Decreto-lei n.º 17.030, de 6 de março de 1947.

E', pois, matéria de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, inexistindo impedimento, de ordem legal ou constitucional, à sua acolhida, nesta Comissão.

Foi observada, adequadamente, a exigência contida no artigo 30 da Constituição Estadual.

Pronunciamos-nos, pelo exposto favoravelmente à aprovação, na fase atual, do Projeto de lei n.º 2.482, de 1963.

Sala das Comissões, em 12-12-63.

a) Amaral Gurgel

Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1964.

a) Cardoso Alves — Presidente

Blota Júnior — José Rosa da Silva — Chopin Tavares de Lima — Antonio Morimoto — Costabile Romano — Ruy de Almeida Barbosa — Raul Schwinden — Nabil Chedid — Israel Dias Novais.

PARECER N.º 433, DE 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 2.486, de 1963.

O nobre deputado Israel Dias Novais é

o autor do projeto em causa que tem por finalidade criar, subordinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, o Serviço Obstétrico Domiciliar, no município de Avaré.

A Providência pode ser objeto de lei ordinária, de competência concorrente, quanto à iniciativa, "ex vi" do art. 22 da Constituição do Estado.

Está também satisfeita, pelo art. 2.º da proposição, a exigência do art. 30 do estatuto constitucional citado.

Não havendo, pois, do ponto de vista jurídico-constitucional, óbice algum ao projeto examinado, damos por seu acolhimento.

Sala das Comissões, 10-12-1963.

a) Ioshifumi Utiyama

Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 16-4-1964.

a) Cardoso Alves — Presidente

Blota Júnior — José Rosa da Silva — Chopin Tavares de Lima — Antonio Morimoto — Costabile Romano — Ruy de Almeida Barbosa — Raul Schwinden — Nabil Chedid — Israel Dias Novais.

PARECER N.º 434, DE 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 2.491, de 1963.

Dispõe o presente Projeto de lei, de iniciativa do nobre deputado Israel Dias Novais, sobre criação do Serviço Obstétrico Domiciliar, subordinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, no município de Guareí.

A proposição esteve regimentalmente em pauta, não tendo recebido qualquer emenda.

A matéria é legislativa e de iniciativa concorrente, nos termos do artigo 22 da Constituição Estadual.

O artigo 2.º do projeto indica os meios hábeis para ocorrer aos novos encargos, em atenção ao disposto no artigo 30 da mesma Lei Maior.

Nessas condições, somos pelo acolhimento da proposição.

Sala das Comissões, em 12-12-63

a) Archimedes Lammoglia

Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 16-4-1964.

a) Cardoso Alves — Presidente

Blota Júnior — José Rosa da Silva — Chopin Tavares de Lima — Costabile Romano — Israel Dias Novais — Ruy de Almeida Barbosa — Nabil Chedid — Antonio Morimoto — Raul Schwinden.

PARECER N.º 435, DE 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 2.496, de 1963.

Em exame o Projeto de lei n.º 2.496, de 1963, de iniciativa do ilustre parlamentar Salvador Julianelli, objetivando criar um Posto de Mecanização Agrícola do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, no município de Limeira.

A proposição, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer alteração.

Os Postos de Mecanização do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, criados pela Lei n.º 498, de 4 de novembro de 1949, têm por finalidade difundir, entre os lavradores, o uso de máquinas nas operações agrícolas. Estes Postos da Divisão de Mecanização Agrícola, pelo artigo 1.º do Decreto n.º 19.300-A, de 23 de março de 1950, que regulamentou a citada lei, funcionariam juntamente com as zonas conservacionistas, da Divisão de Conservação do solo, em uma das zonas em que ficaria dividido o território do Estado.

A matéria é de natureza legislativa (art. 20 da Constituição do Estado) e quanto à iniciativa de competência concorrente, "ex vi" do preceituado nos artigos 20 e 22 da Constituição Paulista.

O Projeto indica em seu artigo 2.º os recursos com que se ocorrerá às despesas, atendendo ao disposto no artigo 30, da Constituição do Estado.

Inexistindo óbices a arguir no campo constitucional, opinamos pela aprovação do Projeto.

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 28-10-63.

a) Archimedes Lammoglia

Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 16-4-1964.

a) Cardoso Alves — Presidente

Blota Júnior — José Rosa da Silva — Chopin Tavares de Lima — Israel Dias Novais — Ruy de Almeida Barbosa — Nabil Chedid — Antonio Morimoto — Gilberto Siqueira Lopes — Raul Schwinden.

PARECER N.º 436, de 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 2.139, de 1963.

O projeto de lei n.º 2.139 de 1963, de autoria do nobre deputado Oswaldo Santos Ferreira, propõe seja criado um Subposto de saúde no distrito de Dalas, município de Palmeira D'Oeste.

A proposição esteve em pauta conforme estabelece o Regimento Interno, sem ter contudo, recebido emendas ou substituição.

Posteriormente foi remetido a esta Comissão de Constituição e Justiça para o seu pronunciamento, quanto à constitucionalidade da mesma.

A criação proposta pelo presente projeto de lei, está prevista no Decreto 17.030, de 6 de março de 1947.

Versa a presente proposta, matéria de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência cumulativa, de acordo com o disposto no art. 22 da Constituição de Estado.

Outrossim, fica também atendido o imperativo constante do art. 30 da mesma Constituição, pois o projeto, por seu art. 2.º, indica

os recursos hábeis a ocorrer às despesas com a execução da lei.

Nessas condições, nada há que opere quanto ao aspecto constitucional à aprovação da proposta em exame.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16-9-63.

a) Cássio Ciampolini — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 16-4-1964.

a) Cardoso Alves — Presidente

Blota Júnior — José Rosa da Silva — Chopin Tavares de Lima — Costabile Romano — Israel Dias Novais — Ruy de Almeida Barbosa — Nabil Chedid — Antonio Morimoto — Raul Schwinden.

PARECER N.º 437, de 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 2.311, de 1963.

O presente Projeto de lei n.º 2.311, de 1963, de autoria do nobre deputado Omair Zomignani, visa criar uma Subdelegacia de Polícia no bairro de Agapeama, município de Jundiá.

2 — A proposição, nos termos do artigo 153 do Regimento Interno, esteve em pauta, sem sofrer modificação.

3 — Cabe-nos, nesta oportunidade, examiná-la sob o ponto de vista constitucional, jurídico e legal.

4 — O objeto do presente projeto — criação de uma Subdelegacia de Polícia — pode ser matéria de natureza legislativa e quanto à iniciativa, de competência concorrente, "ex vi" do disposto nos artigos 20 e 22 da Constituição Estadual.

5 — Outrossim, o projeto, indicando em seu artigo 2.º os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas satisfaz, também, a exigência prescrita no artigo 30 da Carta Magna Paulista.

6 — Nessas condições, inexistindo óbices oponíveis sob o prisma desta Comissão de Constituição e Justiça, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de lei n.º 2.311, de 1963.

E' o nosso parecer, s. m. j.

Sala das Comissões, em 29-10-63.

a) Paulo Planet Buarque — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 16-4-1964.

a) Cardoso Alves — Presidente

Blota Júnior — José Rosa da Silva — Chopin Tavares de Lima — Costabile Romano — Israel Dias Novais — Ruy de Almeida Barbosa — Nabil Chedid — Antonio Morimoto — Gilberto Siqueira Lopes — Raul Schwinden.

PARECER N.º 438, de 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 2.314, de 1963.

O nobre deputado Ruy de Almeida Barbosa é o autor do projeto em causa que tem por finalidade criar, subordinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, o Serviço Obstétrico Domiciliar, no município de São Simão.

A providência pode ser objeto de lei ordinária, de competência concorrente quanto à iniciativa, "ex vi", ao art. 22 da Constituição do Estado.

Está também satisfeita, pelo art. 2.º da proposição, a exigência do art. 30 do estatuto constitucional citado.

Não havendo, pois, do ponto de vista jurídico-constitucional, óbice algum ao projeto examinado, damos pelo seu acolhimento.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 1963

a) Sidney da Cunha — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 16-4-1964

a) Cardoso Alves — Presidente

Blota Júnior — José Rosa da Silva — Chopin Tavares de Lima — Costabile Romano — Israel Dias Novais — Ruy de Almeida Barbosa — Nabil Chedid — Antonio Morimoto — Raul Schwinden.

PARECER N.º 439, DE 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 2.335, de 1963

Objetiva o nobre deputado Jacob Pedro Carolo, com o presente Projeto de lei, criar um Serviço Médico-Odontológico junto ao Posto de Assistência Médico-Sanitária de Pedregulho.

A presente proposição, nos termos do artigo 153 do Regimento Interno, permaneceu em pauta, não tendo recebido emendas.

A esta Comissão cabe opinar quanto à legalidade da medida.

As funções conferidas ao Serviço que se pretende criar não se encontram enquadradas entre as que são atribuídas ao Posto de Assistência Médico-Sanitária existente na mesma localidade (artigo 9.º do Decreto-lei n.º 17.030, de 6 de março de 1947).

A matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente, nos termos do artigo 22 da nossa Carta Magna.

Da mesma forma atende a proposição em seu artigo 2.º, ao que prescreve o artigo 30 da Constituição do Estado, indicando os recursos hábeis para prover as respectivas despesas.

Nessas condições, somos pela aprovação do presente Projeto de lei.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 1963.

a) Pinheiro Júnior

Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 16-4-64.

a) Cardoso Alves — Presidente

Blota Júnior — José Rosa da Silva — Chopin Tavares de Lima — Costabile Romano — Israel Dias Novais — Ruy de Almeida Barbosa — Nabil Chedid — Antonio Morimoto — Raul Schwinden.

PARECER N.º 440, DE 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 2.338, de 1963

Pelo nobre deputado Jacob Pedro Carolo foi apresentado o presente Projeto de lei n.º 2.338, de 1963, que visa criar o Serviço Mé-

dico-Odontológico junto ao Posto de Assistência Médico-Sanitária, de Miguelópolis.

A proposição, devidamente justificada, permaneceu em pauta, durante o prazo regimental, não tendo recebido modificações.

A medida ora em exame é regulamentada pelo Decreto-lei n.º 14.030, de 6 de março de 1947, que reestruturou a Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde do Estado.

Constitui matéria de natureza legislativa, sendo, quanto à competência, de iniciativa concorrente.

O disposto no artigo 30 da Constituição Estadual está atendido, adequadamente, pelo artigo 2.º desta proposição.

Pelo exposto, não existindo óbices legais ou constitucionais ao seu acolhimento, por esta Comissão, pronunciamos-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei n.º 2.338, de 1963.

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 1963.

a) Ioshifumi Utiyama

Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

a) Cardoso Alves — Presidente

Blota Júnior — José Rosa da Silva — Chopin Tavares de Lima — Costabile Romano — Israel Dias Novais — Ruy de Almeida Barbosa — Nabil Chedid — Antonio Morimoto — Raul Schwinden.

Sala da Comissão, 16-4-64.

PARECER N.º 441, DE 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 2.349, de 1963

Em exame o Projeto de lei n.º 2.349, de 1963, de iniciativa do ilustre parlamentar Leônicio Ferraz Júnior, objetivando transformar o Posto de Assistência Médico-Sanitária de Tambau em Centro de Saúde.

A proposição permaneceu em pauta, nos termos do artigo 153 do Regimento Interno, não sofrendo modificação.

Disciplinando a matéria vige o Decreto-lei n.º 17.030, de 6 de março de 1947, que reestruturou a Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

Estabelece o diploma legal citado em seu artigo 5.º que:

"Artigo 5.º — As unidades sanitárias são classificadas em:

a) Centros de Saúde quando localizadas em municípios cuja sede possua população superior a 5.000 (cinco mil) habitantes".

Como se vê a condição necessária, para que se instale um Centro de Saúde, em um município, é de contar a sede com mais de cinco mil almas.

Também tem em sua sede cerca de seis mil habitantes atendendo, pois, a condição legal.

A medida é de caráter legislativo (art. 20 da Constituição do Estado), sendo a iniciativa concorrente (art. 22 da citada Constituição), cabendo a qualquer deputado ou Comissão da Assembleia e ao Governador.

O artigo 2.º da proposição prevê os recursos hábeis exigidos pelo artigo 30 da Carta Magna Paulista.

Nessas condições, no que tange a esta Comissão, exame no campo constitucional, não vemos óbices à aprovação do Projeto.

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 3 de dezembro de 1963.

a) Blota Júnior

Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 16-4-64.

a) Cardoso Alves — Presidente

Blota Júnior — José Rosa da Silva — Chopin Tavares de Lima — Costabile Romano — Israel Dias Novais — Ruy de Almeida Barbosa — Nabil Chedid — Antonio Morimoto — Raul Schwinden.

PARECER N.º 442, DE 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 2.370, de 1963.

Em exame o Projeto de lei n.º 2.370, de 1963, de iniciativa do ilustre parlamentar Leônicio Ferraz Júnior, objetivando a criação na cidade de Tambau, anexo ao Posto de Saúde, o serviço médico rural.

A proposição permaneceu em pauta nos termos do artigo 153 do Regimento Interno, não sofrendo modificação.

Por um lapso, naturalmente, o artigo